



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

PROCESSO TCE Nº 11540/2016

ASSUNTO: Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, exercício de 2015.

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Governador do Estado do Amazonas

RELATORA: Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

VOTO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instituído pela Resolução nº 04/2002, de 23/05/2002, dispõe em seu art. 223 que o Parecer Prévio do Tribunal "consistirá de uma apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas".

Acentua ainda o Regimento Interno, em seu art. 223, § 1º, que: "Tal parecer será conclusivo ao manifestar sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como em relação ao resultado das operações encontrarem-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública".

CONSIDERANDO que:

- Diante do minucioso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento a Conselheira-Relatora, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2015, prestadas à Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais e legais;

- A Elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi executada em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais;

- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, bem como às transferências aos Municípios, foram observados os limites previstos nas Constituições da República e do Estado;

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a situação dos Poderes e Órgãos do Estado em relação aos assuntos considerados na emissão do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal, a saber: Relatórios de Execução Orçamentária e publicação, Receita Corrente Líquida, Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, Receitas e Despesas Previdenciárias, Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Restos a Pagar, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual;

- O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- O Parecer nº 2929/2016-MP-PG (fls. 3837/3868), da lavra do ilustre Procurador de Contas, Senhor Roberto Cavalcanti Krichanã, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na competência estabelecida no inciso VII, do artigo 114, da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja conclusão é a seguinte:

“ O parecer faz o exame da Gestão das Contas do Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, tendo por referência as informações técnicas produzidas pela Comissão de Acompanhamento de Contas do Governo - CONGOV do TCE-AM, em aferição com o regramento constitucional e legal que informa a execução financeira e orçamentária do Estado do Amazonas.

A opinião do parecerista pela aprovação da presente prestação de contas se completa com um rol de **ressalvas e recomendações**, realizadas ao longo deste texto, quando da abordagem de cada item.

Considerando os dados trazidos à colação, os apontamentos e sugestões do relatório da CONGOV, **OPINA** o Ministério Público de Contas no sentido da emissão de Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pela **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, referente ao exercício de 2015, com **RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**”

- Considerando que foram atendidas as recomendações contidas no Parecer Prévio do Tribunal Pleno desta Corte relativo à Prestação de Contas do Governador, exercício de 2014, conforme relatório de medidas e providências adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações do TCE (fls. 3468/3522-Processo nº 11540/2016). Dessa forma, entendo que as ressalvas expressas na Conclusão do Parecer Ministerial (itens - 1.2 e 1.3) já foram objetos de recomendações anteriores deste Tribunal de Contas do Estado e estão sendo adotadas medidas eficazes pela Administração Estadual. Acerca da cobrança da Dívida Ativa, bem como dos mecanismos para melhoria ao Acesso à Informação Pública de forma integral (Lei nº 12.527/2011). Com relação à ressalva relativa à aplicação de despesa na educação (item 1.1), esclareço que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atingiram o percentual de **25,09%** (item 10 - Relatório fls. 90), haja vista que o cálculo deste limite é computado pelas despesas empenhadas no exercício, portanto, foi devidamente cumprido o art. 212 da Constituição Federal.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

Ante todo o exposto, concordando parcialmente com a manifestação do representante ministerial, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. inciso I, do artigo 11, da Resolução nº. 04/2002, ressaltando-se as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com os órgãos federais em decorrência do que preceitua o artigo 71, inciso VI da Constituição da República:

- I** Nos termos do inciso I, do artigo 40, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso I e 28, da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1º, da Resolução nº 04, de 23/05/2002, **emita PARECER PRÉVIO** recomendando à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que **aprove a Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, na função de Agente Político;
- II.** Faça, no que couber, as **recomendações** apresentadas no Parecer Ministerial nº 2929/2016/MP de fls. 3837/3868 e as abaixo relacionadas:

Ao Chefe do Poder Executivo que:

1. determine à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ que promova o monitoramento e a efetiva cobrança aos Órgão e Entidades da Administração Pública Estadual quanto a remessa dos extratos do saldos e suas conciliações bancárias junto ao Sistema AFI/SEFAZ, adotando, ainda, as seguintes medidas:

- Regularizar as pendências relacionadas nas conciliações bancárias geradas via Sistema AFI/SEFAZ;
- Analisar as contas sem movimentação financeira e providenciar o encerramento junto às Instituições Financeiras, quando couber, bem como a devida regularização no Sistema AFI/SEFAZ;
- Inativar no Sistema AFI/SEFAZ as contas já encerradas nas Instituições Financeiras e que não possuam pendências em conciliação bancária.

2. implante o Programa Estadual de Avaliação da Educação no Estado, com o desenvolvimento de indicadores oficiais de desempenho que levem à aferição da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade, bem como dos impactos dos gastos sobre a qualidade do ensino, abrangendo as diversas etapas da educação, por meio de pesquisas e índices, no sentido de auxiliar no diagnóstico da educação no Estado do Amazonas.

3. implante plenamente sistema que propicie pesquisas de acesso público nos procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades e os instrumentos contratuais derivados destes no âmbito da Administração Estadual, considerando que os valores e quantidades executados no exercício são significativos, em atenção à Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, inciso II, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

4. disponibilize as Contas Anuais, durante todo o exercício, no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições, em conformidade com o art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, Lei nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação);

5. o Relatório emitido pelo órgão central de controle interno deve acompanhar as Contas do Governador juntamente com documentos exigidos em resolução específica (Resolução nº 18/2013-TCE/AM), conforme determina o artigo 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução TCE nº 04/2002).

III Aos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas que:

1. observem, com mais rigor, o cumprimento do disposto no art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere às dispensas de licitação, tendo em vista que no exercício de 2015, essas dispensas apresentaram quadro geral na ordem de R\$ 349.062.231,83, conforme item 21 às fls. 132 deste Relatório Analítico (fls. 3802 - Processo Eletrônico nº 11540/2016) ;

2. determine aos Órgãos de Controle Interno dos Poderes do Estado e suas Entidades da Administração Indireta e do Ministério Público que atuem de forma integrada, visando a uma melhor fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Estado, bem como a observância das normas estabelecidas no capítulo - II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV À Procuradoria Geral do Estado que elabore avaliação criteriosa dos créditos inscritos em dívida ativa, efetuando a valoração dos mesmos, classificando-os de acordo com o grau de dificuldade de sua recuperação, a fim de que a provisão já constituída possa ser anualmente atualizada com base em parâmetros mais consistentes e, ainda, que sejam aprimorados os processos de cobrança da dívida, em obediência ao art. 13 da Lei nº 101/2000-LRF;

V Ao Poder Legislativo que disponibilize as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, na Assembleia Legislativa do Estado, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011(Lei de Acesso a Informação);

VI À Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

1. através da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas-DICOP acompanhe as inspeções específicas na gestão de obras e serviços de engenharia, com ênfase na apuração da legalidade dos instrumentos contratuais, bem como a regularidade da execução física dos maiores contratos efetivados no exercício de 2015 no âmbito do Estado tais como: SEINFRA, SEDUC e AMAZONASTUR, conforme Resolução TCE nº 08/2012;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

2. determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inserção como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a Análise das Conciliações no intuito de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar a regularização das pendências relacionadas nas conciliações bancárias geradas via Sistema AFI/SEFAZ.

É o Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 19 de Maio de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Relatora

